

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 537.205 - AM (2019/0296518-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO - DF033192
LARISSA LOPES BEZERRA - DF044550
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO alega sofrer coação ilegal em decorrência de decisão de Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, que decretou sua **prisão temporária**, em investigação que apura "provável **organização criminosa** atuante no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Coari, formada pelo Prefeito Municipal [o insurgente], Vereadores locais, empresários e outros", voltada, em tese, ao cometimento de diversos crimes contra a Administração Pública (fl. 77), dentre os quais peculato, corrupção ativa, fraude em licitação, falsificação de documento particular etc.

Narra a exordial que o investigado, **prefeito municipal**, é primário, de bons antecedentes e está segregado desde **26/9/2019**. Sua **oitiva para prestar esclarecimentos ocorreu no dia 30/9/2019 e, na mesma data, "foi feita a análise do material apreendido [em sua residência] e inclusive restituído aos defensores"**, mas houve pedido de prorrogação da prisão temporária, sob a assertiva de que havia necessidade de mais tempo para realização de diligências investigativas (fl. 5).

Para os impetrantes, é **flagrante a ilegalidade da prorrogação da segregação cautelar**, para investigar **fatos que datam todos do ano de 2017**, fundamentada exclusivamente na ausência de oitiva dos investigados e na necessidade de análise do material apreendido. Ademais, há excesso nas acusações que são apresentadas e alguns fatos já foram arquivados pelo Poder Judiciário.

Buscam, em liminar e no mérito, a revogação do ato judicial impugnado.

Decido.

Superior Tribunal de Justiça

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em salientar que o encarceramento provisório do indiciado, como medida excepcional, deve estar amparado nas hipóteses **taxativamente** previstas na legislação de regência e em decisão judicial **devidamente fundamentada**.

O art. 1º da Lei n. 7.960/1989, por sua vez, evidencia que o **objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial**, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua *opinio delicti* e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação.

A um olhar inicial, vejo que, na decisão que determinou a prorrogação da prisão temporária, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas **não observou, no ponto, o comando legal**, ao **deixar de indicar dados concretos** aptos a evidenciar a **imprescindibilidade** da prisão temporária para a tutela da investigação, ou mesmo idôneos a justificar a **imperiosidade de manter preso o suspeito** enquanto se aguarda a oitiva dos outros investigados e o exame do material reunido pelas autoridades.

Consoante consta dos autos, **o postulante foi preso em 26/9/2019**. Os advogados noticiam que **já ocorreu a oitiva do suspeito e o exame do material apreendido** em sua residência. O Desembargador verificou a necessidade de prorrogação da custódia ao singelo argumento de que:

Como bem se observa, **a coleta de prova oral ainda não se encerrou, existindo ainda uma programação extensa a ser cumprida**, sendo imprescindíveis, por ora, os interrogatórios dos representados, a fim de até mesmo contrapor com os objetos da busca e apreensão ocorrida na mesma data e as demais provas colhidas, garantindo uma defesa justa e plena à todos os envolvidos.

Trata-se de oportunidade concedida aos investigados de expor sua versão sobre os fatos apurados até o instante, respeitando-se sobretudo os direitos e garantias constitucionais.

[...]

Ressalta-se que entendimento contrário, qual seja, pela soltura dos enclausurados, neste momento, poderia obstaculizar o êxito das investigações criminais, seja pelas razões supracitadas, ou pelos **possíveis contatos entre aqueles, objetivando ajustar versões sobre os fatos**.

Portanto, a prorrogação da medida é primordial.

A uma; para propiciar e facilitar a averiguação dos fatos, por

Superior Tribunal de Justiça

consequência, coibir qualquer ação que objetive atravancar a apuração dos possíveis atos delituosos de natureza grave.

A duas; tal pleito encontra-se devidamente embasado, descrevendo o papel relevante dos representados na dinâmica dos fatos, havendo subsistência de lacunas investigativas que ainda necessitam ser aclaradas quanto à delimitação de suas condutas e de outros, bem como a extensão da participação delitiva de cada um dos investigados (fls. 26-27).

Em análise perfunctória, vê-se que o Desembargador deixou de **evidenciar situação concreta que ponha em risco o êxito da atividade investigatória, a ensejar o sacrifício temporário da liberdade do suspeito**, principalmente quando considerado que ele **já prestou declarações**, em 30/9/2019, e o **material apreendido em sua residência foi devolvido** aos defensores. A possibilidade de contato ou conluio com os demais averiguados, para ajustar suas versões ou nelas interferir, parece ser meramente conjectura, porquanto não demarcada, na decisão judicial, dados concretos ou comportamento externado pelo postulante que possa assim ser realizado.

Em recentíssima decisão, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em feito de minha relatoria, assim decidiu:

EMENTA. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRESSUPOSTOS DO ART. 1º DA LEI N. 7.960/1989. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. WRIT CONCEDIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme em salientar que o encarceramento provisório do indiciado, como medida excepcional, deve estar amparado nas hipóteses taxativamente previstas na legislação de regência e em decisão judicial devidamente fundamentada.

2. O art. 1º da Lei n. 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinião delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação.

2. O Juiz de primeira instância não indicou motivação suficiente para decretar a prisão temporária, cingindo-se a afirmar que "as diligências até o momento realizadas demonstram pertinentes a

Superior Tribunal de Justiça

persecução penal e a prisão temporária se mostra imprescindível para a viabilização das diligências finais destinadas à delimitação da participação no crime de homicídio que se aparenta, à princípio, doloso".

3. Habeas corpus concedido, confirmada a liminar, para cassar a prisão temporária imposta à paciente, sem prejuízo de que seja decretada outra providência cautelar em desfavor da paciente, desde que por decisão devidamente fundamentada, com demonstração de sua efetiva necessidade, adequação e proporcionalidade de tal providência em relação aos fins perseguidos.

HABEAS CORPUS Nº 498.557 - MT (2019/0072993-4), julgado em 24/9/2019. Decisão unânime.

É sabido que a palavra-chave para o uso e a manutenção de qualquer prisão cautelar é a sua necessidade, sem a qual não se justifica tal medida excepcional. Não se decreta custódia *ante tempus* por mera conveniência da investigação, mas por absoluta necessidade, visto que, no processo penal, a regra é a liberdade e a prisão, a exceção.

Desse modo, não satisfaz o comando legal a custódia temporária "para a complementação do conteúdo investigatório, ou seja, para o surgimento de novos lastros probatórios com propósito de colaborar com a verdade real dos fatos" (fls. 25), sem aduzir quais seriam as diligências a reclamarem a presença do investigado sob a guarda estatal.

Ademais, a par da **necessidade**, a intervenção estatal na esfera da liberdade do indivíduo se condiciona também à **idoneidade da medida** (em relação de meio ao fim que visa a atingir) e à sua **proporcionalidade stricto sensu**, entendida como a própria razoabilidade do sacrifício do interesse individual em nome do interesse coletivo.

Se a decretação da prisão temporária se mostrar necessária e idônea para o sucesso das investigações policiais, e justificável, em nome do interesse coletivo, a custódia cautelar do indiciado pela prática de um dos crimes elencados no inc. III do § 1º. da Lei 7.960/89, **a sua manutenção se condicionará à contínua presença daqueles requisitos legais já mencionados.**

Superior Tribunal de Justiça

Logo, se a prisão do indiciado fez-se necessária para que, v.g., fosse ele interrogado e para que a documentação e bens apreendidos fosse examinados, não mais se justifica sua custódia - ao menos sob o título de prisão temporária - se tais atos já foram realizados.

Em verdade, ainda que subsistam atos investigatórios remanescentes, a serem complementados oportunamente, **não houve explicitação**, no *decisum* impugnado, **de que somente com a presença do investigado recolhido ao cárcere tais atos poderiam ser ultimados**.

Nesse cenário, constato, a um primeiro olhar, a **ilegalidade da prorrogação da medida cautelar**, o que autoriza a concessão do pleito de urgência.

À vista do exposto, **concedo a liminar para, até o julgamento de mérito deste habeas corpus, suspender a ordem de prisão temporária do paciente, com a determinação de sua soltura, se por outro motivo não estiver preso**.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Depois da resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**